



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009984/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.832 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente JSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

o artigo 106, II, “c” do CTN garante ao contribuinte o direito de aplicação de norma mais favorável surgida posteriormente, nos casos relativos à prestações pecuniárias, desde que ainda não tenha havido extinção do crédito tributário ou decisão definitiva no processo instituído para sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de n. 1046.921 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre –RS, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente mantendo o lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de informações sobre atividades imobiliárias – Dimob.

2. Para melhor entender a contenda, transcrevo o relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata-se de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de informações sobre atividades imobiliárias – Dimob.

A interessada alega que “foi devidamente "retificada", nos termos do artigo 68 § 3º do Artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º694 de 13 de Dezembro de 2006 (conforme documento em anexo) a Declaração que gerou a multa por atraso na entrega de informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, em razão de que não houve operações imobiliárias no ano calendário de referencia, portanto não cabe apontar atraso na entrega da declaração, tampouco impor multa pelo silente procedimento da empresa Notificada”.

Requeru o cancelamento da multa ou a prorrogação de prazo para o recolhimento com a redução de 50% ou sua redução.

Em 27/06/2013, esta 1ª Turma encaminhou os autos em diligência, para o o Órgão de origem, a fim de que este “(a) informe se há indícios de que a contribuinte tenha realizado as operações constantes na Dimob original, e (b) abra prazo para a sua manifestação.

Cumprida a diligência, devem os autos retornar a esta 1ª Turma” (fl. 24).

O Relatório de Diligência Fiscal (fl. 46) informou que:

5. No dia 19/08/2013 o contribuinte, novamente, através de seu contador, apesar de não apresentar os documentos solicitados no termo de diligência, apresentou o "Demonstrativo de Controle de Recebimento de Alugueis", juntamente com a cópia da Dimob Original e recibo de entrega da Dimob Retificadora, cujos valores deste demonstrativo coincidem com os valores declarados na Dimob Original.

6. Ante ao exposto, CONCLUO, que o contribuinte realizou as operações constantes na Dimob Original e que a mesma foi indevidamente retificada.

Por sua vez, a contribuinte, manifestando-se a respeito da diligência, alegou que (fl. 49):

Venho por intermédio desta, informar o relatório fiscal, de pedido de documentos pelo Sr. Fiscal, ANTONIO SILVIO FROES, que foi informada a cópia da DIMOB Original e cópia da retificadora, sendo que está prevalecendo é a DIMOB Original, e não a retificadora, sendo indevidamente retificada.

É o relatório.

3. Diante do exposto reconhecimento da contribuinte de que os dados informados na DIMOB original, seriam os verdadeiros e não aqueles constantes na Retificadora, a DRJ/POA entendeu inconteste a violação à Instrução Normativa n.º 694/ 2006, que instituiu a declaração de informações sobre atividades imobiliárias.

4. Nesse caso, devida a aplicação da multa prevista no art. 57, da Medida Provisória n.º 2.15835/ 2001.

5. A contribuinte, inconformada interpôs sucinto Recurso Voluntário, cujas razões transcrevo abaixo:

1. O valor do DARF, emitido para pagamento da quantia de R\$ 35.226,80 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos, com vencimento até dia 31/10/2013, foi calculado tomando-se por base o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário do artigo 57 da medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001, que já fora revogado (conf. doc. em anexo n.º 01).

2. A empresa penalizada é uma micro empresa, de pequeno porte, inclusa no SIMPLES NACIONAL, portanto goza das prerrogativas do artigo 57, III, §1º da medida provisória supra mencionada e cuja cópia se encontra em anexo (conf. doc. em anexo).

3. Pelo exposto, é a presente, para REQUERER o que segue:

- a) Que seja realizado novo cálculo do débito, com base nos valores legais vigentes;
- b) Após o cálculo desse valor, que seja dado o desconto de 70% (setenta por cento) para o fim de quitação;
- c) Após as medidas de direito pleiteadas, seja expedido novo DARF, com o apontamento de nova data para o respectivo recolhimento.

N. Termos P. deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

2. Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão, ora recorrido, que mantiveram o lançamento da multa por descumprimento da entrega da DIMOB, objeto deste processo administrativo fiscal, mas tão somente pugna pela aplicação do artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/ 2001 em sua nova redação, promovida pela Lei n.º 12.766, de 2012, *in verbis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea:(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ;(Incluído pela Lei n.º 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei n.º 12.766, de 2012)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).(Incluído pela Lei n.º 12.766, de 2012)

3. Ressalta-se que, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

4. No entanto, o artigo 106, II, “c” do CTN¹ garante ao contribuinte o direito de aplicação de norma mais favorável surgida posteriormente, nos casos relativos à prestações

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

pecuniárias, desde que ainda não tenha havido extinção do crédito tributário ou decisão definitiva no processo instituído para sua cobrança.

5. Por este motivo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para aplicar a multa prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/ 2001 em sua nova redação, promovida pela Lei n.º 12.766, de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.009984/2010-61